



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007477/97-90  
Recurso nº. : 118.574  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: 1992 e 1993  
Recorrente : BRASILIT S/A.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 14 de março de 2000  
Acórdão nº. : 103-20.243

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECADÊNCIA** - Submete-se a contribuição social, quando apurada através lançamento de ofício, ao prazo de decadência estabelecido no art. 173, I do CTN.

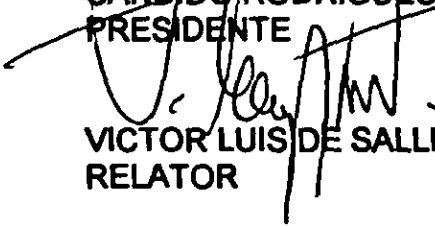
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA** - As bases de cálculo negativas apuradas integralmente antes da vigência da Lei 8383/91 são excludíveis da apuração da base de cálculo da contribuição social, até porque esta exação, como apêndice do IRPJ, se subsume aos mesmos princípios do lançamento conexo.

**DIFERENCIAL IPC/BTNF – SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDOR** – A Jurisprudência e a própria Lei 8200/91, ao admitirem a manipulação irregular de índices de correção monetária em certo período base, dentro do regime de competência autorizam o contribuinte à fruição do real índice inflacionário para a materialização e apuração de seu saldo devedor de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILIT S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Silvio Gomes Cardozo e Lúcia Rosa Silva Santos que negaram provimento em relação ao item compensação de base de cálculo negativa de Contribuição Social (item 1 do A.I.)

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243

**FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado) e ANDRÉ LUIS FRANCO DE AGUIAR. Ausente justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIS FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243  
Recurso nº. : 118.574  
Recorrente : BRASILIT S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A r. decisão monocrática de fls. 102/111, no âmbito do lançamento de Contribuição Social dos períodos junho e dezembro/92, bem como janeiro a novembro de 1993, após rejeitar a prejudicial de decadência em relação aos fatos geradores dados como ocorridos em junho/92, no mérito rejeitou a impugnação vestibular para dá-lo como inteiramente procedente.

No particular aquele veredicto assim se ementou:

**"CSLL**

**Decadência**

*O prazo de decadência da contribuição social sobre o lucro é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**Base de cálculo**

*Somente a base de cálculo negativa apurada a partir do primeiro semestre de 1992 pode ser deduzida daquela obtida nos meses subsequentes.*

**Varição do IPC/BTNF**

*As despesas de depreciação correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF devem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL.*

*É indevida a exclusão das despesas de depreciação a partir do exercício de 1993, em virtude de não serem aplicadas à CSLL as mesmas normas relativas ao IRPJ."*

No âmbito da Resolução nº 103-01.704, votada em sessão de 18 de agosto de 1999, esta Colenda Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência para o efeito de verificar se a Liminar acostada ao Recurso Voluntário efetivamente se voltaria para o vertente procedimento, daí se apurando a fls. 151 que, efetivamente, ela tem aplicação para o processo 13805.007477/97-90, ainda se encontrando em vigor.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243

Na matéria recursal retoma a parte os argumentos inaugurais para insistir na prejudicial de decadência do fato gerador dado como ocorrido em 30.06.92, data do encerramento do período base semestral iniciado em 01.01.92 na medida em que a Secretaria da Receita Federal teria admitido como definitivos os fatos geradores nesta data, até porque "não permitiu a compensação da base de cálculo positiva apurada em 30.06.92 com a base de cálculo negativa sofrida em 31.12.92". Já para o lançamento remanescente pleiteia da validade da utilização das bases negativas apuradas até 31.12.91 pela prevalência do diferencial IPC/BTNF sobre depreciações.

A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 143.

É o relatório complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243

**V O T O**

**Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,**

O recurso já restou conhecido anteriormente quanto ao seu oferecimento no trintídio. E agora, em função do resultado da diligência, vê-se que o depósito premonitório está elidido por força de medida liminar, em favor do contribuinte e no procedimento fiscal, afastando o depósito premonitório. Assim tomo dele finalmente o devido conhecimento.

No âmbito da prejudicial de decadência é de se reconhecer, efetivamente, que de início a Secretaria da Receita Federal, no MAJUR do ano de 1993, efetivamente se posicionara no sentido de que no ano de 1992 dois fatos geradores coexistiriam de tal maneira que a base de cálculo positiva apurada em 30 de junho de 1992 não poderia ser compensada com a base de cálculo negativa apurada em 31 de dezembro de 1992. Esse posicionamento se alterou e, inclusive, a declaração de rendimentos ofertada no ano de 1993 abarcou os dois semestres, de tal maneira que a regra da decadência, na espécie, deve observar o entendimento prevalente na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que é de se observar a regra do art. 173, I do CTN por se tratar de lançamento de ofício, contando-a da data da oferta da Declaração de Rendimentos. E nesse sentido não proclamo a decadência, atento à data da constituição do lançamento.

No âmbito do aproveitamento das chamadas "bases negativas" da Contribuição Social, ainda que tal fruição somente tivesse sido contemplada expressamente a partir da vigência da Lei 8383/91, tenho para mim que esta contemplação foi meramente declaratória, ou sob outro prisma meramente interpretativa, da validade da fruição anteriormente a 1992. De rigor, sendo a contribuição social um apêndice do IRPJ, e possuindo o contribuinte a faculdade de, neste, apurar o seu lucro tributável após a compensação dos prejuízos, não precisava a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243

lei criar uma exclusão expressa no âmbito da contribuição social para permitir a utilização da base negativa na apuração do seu cálculo, até para não se tributar prejuízo. Por sinal, neste sentido, foi absolutamente feliz o magistério que se colhe do Acórdão nº 102-43391, prolatado pela Colenda 2ª Câmara, em sessão de 14 de outubro de 1998, sendo Relator o Conselheiro Valmir Sandri, e onde se colhe a seguinte ementa:

**\*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PREJUÍZOS ANTERIORES A 1992 – A Lei nº 7.769/88 não veda expressa nem implicitamente o direito do contribuinte à compensação de prejuízos apurados num exercício, com lucros posteriores, pois se assim o fizesse, estaria tributando prejuízo, imposto inexistente no sistema tributário. Ademais, este direito veio a ser reconhecido através do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91\*.**

Já no âmbito do diferencial IPC/BTNF, a Jurisprudência do Conselho é efetivamente caudalosa em admiti-lo, valendo-se este Conselheiro do magistério votado no âmbito da Egrégia Primeira Câmara, ao exame do recurso 117.854, sendo Relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e onde se decidiu:

**\*... V – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO – DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF) – INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.200/91 – Segundo reconhecido pela legislação de regência, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, em cada período.**

Não obstante tal reconhecimento, a Lei nº 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice – IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período base de 1993 até 1988. Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência, apurados na forma do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243

art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT nº 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie".

Rejeitada a prejudicial de decadência, no mérito dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007477/97-90  
Acórdão nº : 103-20.243

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 ABR 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 14/04/2000.

EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL